

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 770, DE 2024

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer que os indivíduos diagnosticados com a Síndrome da Pessoa Rígida terão os mesmos direitos das pessoas com deficiência.

Autor: Deputado RAIMUNDO SANTOS

Relator: Deputado MÁRCIO HONAISSER

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 770/2024, de autoria do Sr. Deputado Raimundo Santos. O projeto altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer que pessoas diagnosticadas com a Síndrome da Pessoa Rígida tenham as mesmas proteções legais que as pessoas com deficiência.

Na justificção, o autor da proposta afirma que há necessidade urgente de assegurar direitos e dignidade às pessoas com síndrome da pessoa rígida, alinhando-se ao princípio constitucional de proteção da dignidade da pessoa humana. O autor explica ainda que os sintomas da Síndrome da Pessoa Rígida são rigidez muscular extremada, além de espasmos dolorosos no tronco e nas extremidades, afetando de forma grave a mobilidade.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 770/2024, de autoria do Sr. Deputado Raimundo Santos, propõe a inclusão dos indivíduos diagnosticados com a Síndrome da Pessoa Rígida (SPR) na categoria de pessoas com deficiência. De acordo com o autor, essa inclusão é fundamental para garantir que esses indivíduos tenham acesso aos mesmos direitos previstos na Lei Brasileira de Inclusão. Isso tendo em vistas, ainda de acordo com o autor, que a referida síndrome é uma condição neurológica rara, afetando uma em cada um milhão de pessoas, especialmente na faixa etária de 30 a 60 anos.

Ao nosso juízo, a proposta é meritória e oportuna.

Com efeito, e segundo o que expõe o próprio autor do projeto, a progressão da doença pode levar à invalidez, configurando situações críticas, que merecem a atenção do poder público. É urgente assegurar direitos e dignidade a esses pacientes, em atenção ao princípio constitucional de proteção da dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, a proposta, conforme apresentada, se beneficiaria de alguns ajustes, que propomos no âmbito desta relatoria. Tais ajustes visam observar as orientações da Súmula nº 1/2025 da CDCPD, aprovada pelo plenário desta comissão na sessão de 25 de março de 2025.

São alterações que em nada prejudicam a finalidade última do projeto, que é a de estabelecer proteções para as pessoas com Síndrome da Pessoa Rígida. O que fazemos é mais bem compatibilizar essas proteções com o regime de garantias legais e constitucionais das pessoas com deficiência.



Ante o exposto, voto pela **aprovação** do projeto, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MÁRCIO HONAISSER
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 770, DE 2024

Estabelece que pessoas diagnosticadas com a Síndrome da Pessoa Rígida terão os mesmos direitos das pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a Síndrome da Pessoa Rígida classificada como deficiência, para todos os efeitos legais, desde que caracterizada a situação de deficiência tal qual definida no Art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 2009) e no Art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MÁRCIO HONAISSER
Relator

